



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 5.989 , de 26 / 12 / 2002

Processo nº: 37.324

## PROJETO DE LEI Nº 8.694

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

Arquive-se.

*Alcides*  
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 37.324  
*[Signature]*

<b>Matéria: PL n.º 8.694</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 22/11/2002	CJR CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
<b>QUORUM: MA</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 560/02

Processo n.º 24.547-8/01

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

037524 NOV 02 22 25 26

PROTUCOLO GERAL

Jundiaí, 22 de novembro de 2.002.

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar as Leis nº 3.067/87 e 3.088/87, no que diz respeito à carreira dos servidores públicos municipais, tendo em vista a edição da Lei Complementar n.º 348/02, que deu nova redação à Lei n.º 3.087/87, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO *Publica*  
29/11/2002

Proc. 24.547-8/01

*Guarany*  
Apresentado. Encaminhe-se à Cj e a:  
CSL e CAT  
Presidente  
26/11/2002

*Guarany*  
APROVADO  
Presidente  
23/12/2002

PROJETO DE LEI Nº 8.694

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, com as alterações da Lei nº 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º - (...)

(...)

X – **Progressão**: evolução do empregado público na faixa salarial da classe a que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)

(...).”

“CAPÍTULO III  
DAS CARREIRAS

“Art. 11 – A carreira do empregado municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de progressão. (NR)

“Art. 13 Decreto do Chefe do executivo estabelecerá normas específicas referentes à progressão do empregado municipal.” (NR)

“Art. 14 - Todas as classes do quadro de pessoal submetido às normas da Consolidação das Leis do Trabalho representam carreiras horizontais, permitindo a evolução do empregado da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence.”(NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

*“Art. 16 - A progressão salarial do empregado ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.*

*§ 1º - O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.*

*§ 2º - Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.*

*§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.*

*§ 4º - Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial do empregado dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.*

*§ 5º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.” (NR)*

*“Art. 17 - A progressão por mérito sujeita o empregado a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.*

*Parágrafo único - A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do empregado e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.” (NR)*

*Art. 2º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.211, de 14 de julho de 1.988; 5.582, de 23 de junho de 2.000; e 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.*

*“Art. 3º - (...)*

*(...)*

*IX - Progressão: evolução do funcionário público na faixa salarial da classe a que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)*

*X - Promocão: derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento; (NR)*

*(...)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06  
proc. 31.324  
Du

**"CAPÍTULO IV  
DAS CARREIRAS**

*"Art. 16 - A carreira do funcionário público municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através da progressão na tabela de vencimentos, ou pela ocupação de cargos em classe de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto da promoção." (NR)*

*"Art. 17 - A primeira progressão do funcionário dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório." (NR)*

*"Art. 18 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas e o procedimento referentes à progressão e à promoção." (NR)*

**"Seção I  
Da Progressão**

*"Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a evolução do funcionário, da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence. (NR)*

*(...)"*

*"Art. 21 - A progressão do vencimento do funcionário ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior." (NR)*

*§ 1º - O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.*

*§ 2º - Havendo opção pela remuneração do cargo de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.*

*§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuída ao cargo de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.*

*§ 4º - Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.*

*§ 5º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído. (NR)*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 07  
proc. 57.324  
EUN

*“Art. 23 – A progressão por mérito sujeita o funcionário a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.*

*Parágrafo único – A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.” (NR)*

### **“Seção II Da Promoção**

*“Art. 24 - A promoção é a derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondente, conforme o § 2º deste artigo.*

*§ 1º - A promoção far-se-á nos termos estabelecidos em Regulamento, observada a existência de vaga, disponibilidade financeira e autorização do Prefeito.*

*§ 2º - Os funcionários que preencham os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.*

*§ 3º - O processo comprobatório de que trata o § 2º observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.*

*§ 4 - O funcionário promovido, será enquadrado na nova classe, na mesma referência salarial em que se encontre.”(NR)*

*“Art. 25 - Para concorrer à promoção, o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos na descrição de classe a que concorra.” (NR)*

**Art. 3º** - Aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta do Município, as disposições das Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1.987 e 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações desta Lei.

**Art. 4º** - Ficam revogados os art.s 12, 15, 18, 20, 21, 22, e os incisos IX e XI, do art. 3º da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987 e os art.s 20, 22-A e 26 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 08  
proc. 37-32  
Ain

## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar as Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1.987 e 3.088, de 04 de agosto de 1.987, no que diz respeito à carreira dos servidores públicos municipais.

A alteração se faz necessária tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, que deu nova redação à Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

No texto anterior, a evolução salarial do servidor, dentro da sua classe e nível, era tratada como promoção, enquanto a ascensão do servidor a cargo de maior complexidade, dentro da carreira, se dava através do instituto do acesso.

No novo texto corrigiu-se essa distorção, introduzindo-se a figura da “progressão” para contemplar a evolução salarial, e o acesso passou a ser tratado como promoção que é o instituto mais adequado para promover a ascensão do servidor na carreira funcional.

Dada a natureza das alterações, não existem implicações orçamentárias a serem consideradas.

Diante do exposto, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos quanto ao total apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal





**LEI Nº 5.744, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para reformular a promoção do servidor público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14 - Todas as classes do quadro permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo." (NR)*

*"Art. 16 - A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.*

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.

§ 2º - Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do art. 5º, I, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção dar-se-á normalmente na função de origem.

§ 4º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.



§ 5º - *Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.*

§ 6º - *A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)*

Art. 2º - *As disposições a seguir enumeradas da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 3.211, de 14 de julho de 1.988; 4.315, de 03 de março de 1994; e 5.482, de 23 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 17 - A primeira promoção do servidor só poderá ocorrer após o cumprimento do estágio probatório." (NR)*

*"Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 01 à referência 13, implicando na progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo.*

*Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar." (NR)*

*"Art. 21 - A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, a cada dois anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.*

§ 1º - *O exercício de cargo em comissão ou em substituição não suspende nem interrompe o interstício necessário à promoção, desde que feita a opção de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987.*

§ 2º - *Havendo opção pelo vencimento do cargo substituído, esta se dará sempre na referência inicial do cargo, ressalvado o direito pela opção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.*

§ 3º - *Havendo opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado nos termos do inciso II*



do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, a promoção se dará normalmente no cargo efetivo.

§ 4º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão ou substituição, a promoção será atribuída ao cargo efetivo, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 5º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão de que trata a Lei n.º 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, ou a opção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a promoção será atribuída normalmente ao cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 6º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 22 da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987 e a Lei n.º 4.315, de 03 de março de 1.994.

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI Nº 5.582, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.000**

Altera o Plano Plurianual do quadriênio 1998/2001 e a LDO de 2001, para incluir programas e objetivos dos novos órgãos da Prefeitura.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo do Plano Plurianual do quadriênio 1998/2001, instituído pela Lei nº 5.081, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com a seguinte previsão:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

<b>PROGRAMAS</b>	<b>OBJETIVOS</b>
(...)	(...)
Centro Municipal de Línguas.	Proporcionar a comunidade acesso a cursos de línguas estrangeiras.
Programação Cultural e Esportiva.	Viabilizar a realização de eventos culturais e esportivos.

Art. 2º - Os programas a cargo do Fundo Social de Solidariedade, Defesa Civil, Junta do Serviço Militar, COMEN, Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros, constantes do Anexo do Plano Plurianual do quadriênio 1998/2001, instituído pela Lei nº 5.081, de 29 de dezembro de 1997, passam a integrar a Secretaria Municipal da Casa Civil.

Art. 3º - Os programas a cargo do Gabinete do Prefeito e da Assessoria de Imprensa, constantes do Anexo do Plano Plurianual do quadriênio 1998/2001, instituído pela Lei nº 5.081, de 29 de dezembro de 1997, passam a integrar a Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social.

Art. 4º - Os seguintes Programas a cargo das Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e de Recreação e Esportes, constantes do Anexo do Plano Plurianual do quadriênio 1998/2001, instituído pela Lei nº 5.081, de 29 de dezembro de 1997, passam a integrar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:



## PROGRAMAS

## OBJETIVOS

Construção ou adequação de espaço educacional e cultural.	Oferecer condições a coletividade para o melhor desenvolvimento das atividades culturais.
Criação de Centros Culturais.	Prover o Município de espaços culturais permanentes.
Construção de Anexo ao Teatro Polytheama.	Complementação do Teatro Polytheama.
Implantação da Comissão Permanente do Carnaval.	Possibilitar um melhor planejamento dos festejos carnavalescos.
Desenvolvimento e Implantação de Eventos e Festejos, compreendendo apoio à realização de exposição nacional de pássaros.	Realização de novos eventos e festejos culturais.
Localização, Mapeamento e Início dos estudos para a composição do Arquivo Histórico Municipal.	Atender a comunidade no que diz respeito a História do Município.
Implantação do Programa de Estimulo a geração de novos produtores culturais.	Incentivo ao teatro, à música e à dança.
Aquisição de acervo, e Informatização da Biblioteca Municipal.	Melhora qualitativa e quantitativa do acervo da Biblioteca.
Implantação de área de lazer especial, adaptada para desenvolvimento de programas voltados a pessoas portadoras de deficiência.	Proporcionar áreas de lazer especial adaptadas para desenvolvimento de programas voltados a pessoas portadoras de deficiência.
Construção de áreas de lazer.	Ampliar o acesso a áreas de lazer a população.



Aquisição de veículos para transporte de atletas.

Benfeitorias no Conjunto Municipal Poliesportivo "Dr. Nicolino de Lucca", incluindo-se a construção de alojamento para atletas junto à pista de atletismo "Leoneto Carletti" (Construir vestiários no ginásio anexo - Piscina oficial com tobogã e arquibancada - Portaria com cancela e fechamento do estacionamento com alambrado - Salas para aulas técnicas - Arquibancada com sala de musculação no ginásio anexo - Mini ginásio adaptado - Reforma da pista de atletismo e aspecto externo do ginásio principal - Reforma interna no ginásio principal).

Reforma e ampliação dos Centros Esportivos.

Construção de Centros Esportivos.

Benfeitorias nos Centros Esportivos especialmente:

Atender as equipes que representam Jundiá em competições oficiais fora do Município.

Atender a demanda da população a procura de atividade física, além de melhorar as instalações para que a população possa desenvolver suas atividades físicas com segurança.

Melhoria geral das instalações dos Centros Esportivos com o objetivo de atender o crescimento da demanda da população a procura de atividade física, além de, melhorar as instalações para que a população possa desenvolver suas atividades físicas com segurança.

Fornecer às regiões carentes estrutura para desenvolver diversas atividades esportivas.

Oferecer melhores condições a coletividade para o desenvolvimento de práticas desportivas



a) iluminação dos CE's Antonio Ovídio Bueno e Francisco Dal Santo;

b) construção de arquibancadas para para 1000 pessoas nos CE's Antonio Ovídio Bueno e Francisco Dal Santo;

c) construção de cabinas em alvenaria para a Imprensa nos CE's Antonio Ovídio Bueno, Aramis Poli e Antonio de Lima e cobertura da existente no CE Dr. Romão de Souza.

Reformas nas quadras poliesportivas.

Oferecer melhores condições à coletividade para desenvolvimento de práticas desportivas.

Construção de campos de futebol.

Oferecer às regiões distantes, com grande número de moradores e carentes de recursos recreativos, alternativas para prática esportiva.

Construção de Mini Campos.

Possibilitar a prática esportiva aos moradores.

Reforma geral do prédio situado na Vila Arens para Instalação do CIMI - Centro Integrado de Modalidade Individual.

Fornecer às modalidades individuais como karatê, judô, damas, etc, condições e local para treinamento.

Realização de eventos esportivos e recreativos.

Estimular na coletividade o desenvolvimento de práticas desportivas e de competição.



Equipamento para CIMI.

Oferecer estrutura técnica para as modalidades individuais.

Fórum de esportes e recreação.

Proporcionar aos professores de educação física cursos de atualização.

Art. 5º - O seguinte Programa a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constante do Anexo do Plano Plurianual do quadriênio 1998/2001, instituído pela Lei nº 5.081, de 29 de dezembro de 1997, passa a integrar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

**PROGRAMAS**

**OBJETIVOS**

(...)

(...)

Revitalização do Parque Corrupira.

Melhor aproveitamento de nossos potenciais de lazer turístico.

Art. 6º - O Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o orçamento público de 2001, instituída pela Lei nº 5.497, de 14 de julho de 2000, passa a vigor com a seguinte previsão:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

(...)

Centro Municipal de Línguas.

Programação Cultural e Esportiva.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Modernização e reorganização administrativa.

Projeto Jundiaí Cidade Saudável.

Implantação de Programas de Capacitação de servidores através de cursos e convênios.





Interligação dos sistemas informatizados.

**Art. 7º** - Os programas a cargo do Gabinete do Prefeito/Fundo Social de Solidariedade, Guarda Municipal, Defesa Civil e Corpo de Bombeiros, constantes do Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o orçamento público de 2001, instituída pela Lei nº 5.497, de 14 de julho de 2000, passam a integrar a Secretaria Municipal da Casa Civil.

**Art. 8º** - Os programas a cargo das Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e de Esportes e Recreação constantes do Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o orçamento público de 2001, instituída pela Lei nº 5.497, de 14 de julho de 2000, passam a integrar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.762**

**PROJETO DE LEI Nº 8.694**

**PROCESSO Nº 37.324**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 8, e vem instruída com os documentos de fls. 9/17.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de objetivar autorização para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos, alterando disposições contidas nas Leis 3.067/87 e 3.088/87, e para tanto indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, XII.

Esta Consultoria Jurídica considera que a justificativa, de fls. 8, alcança o desiderato de viabilizar o prosseguimento do presente projeto de lei. Destarte, com os temperamentos por nós alvitados, o presente projeto reúne condições para prosseguimento nesta Casa de Leis, cujo mérito deverá ser apreciado pelo Soberano Plenário.

Em tempo, reportando-nos ao disposto no item 1.13 de nosso Parecer nº 6.623, exarado nos autos do Projeto de Lei Complementar nº 679, convertido na Lei Complementar nº 348/02, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, sugerimos seja oficiado o Sr. Chefe do Executivo no sentido de que envie mensagem aditiva ao presente projeto de lei revogando as Leis 3.087, de 4 de agosto de 1987 e 3.253, de 17 de outubro de 1988, vez que estas não puderam ser revogadas pela lei complementar, por incabível.



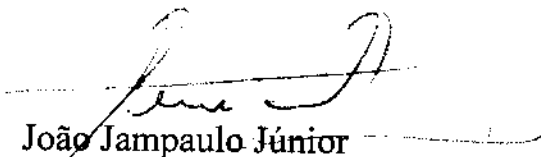
**COMISSÕES:** Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Assuntos do Trabalho.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, "a", L.O.M.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2002.

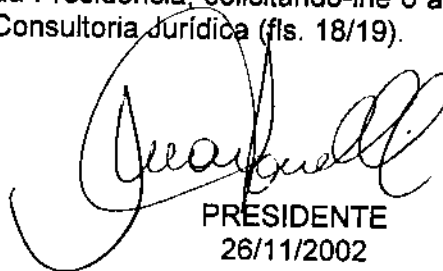
  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



proc. 37.324

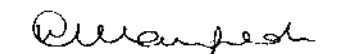
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 18/19).

  
PRESIDENTE  
26/11/2002

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORA LEGISLATIVA  
26/11/2002



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

116. 21  
proc. 31.324  
*we*

Of. PR 11.02.267  
proc. 37.324

Em 26 de novembro de 2002

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

A V.Ex.<sup>a</sup> peço a gentileza de providenciar a solicitação apontada pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Parecer n.º 6.762 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei n.º 8.694, de sua autoria, que altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

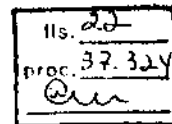
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANA TONELLI  
Presidente

Recebi, <i>Christiane</i>
ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em <i>27,11,02</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. G.P.L. nº 630/02

CÂMARA MUNICIPAL

Ref. Of. PR. 11.02.267 (Proc. 37.324) DE JUNDIAÍ

037565 DEZ 02 19 2 5 40

PROT. JUNDIAÍ Nº de dezembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junta-se.  
A Consultoria Jurídica  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
19/12/2002

Em atenção ao solicitado através do ofício em epígrafe, referente ao Parecer nº 6.762 da Consultoria Jurídica dessa Edilidade, relativo ao Projeto de Lei nº 8.694, temos a esclarecer o que segue:

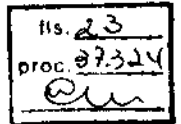
De conformidade com os parágrafos iniciais do parecer da D. Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis, o projeto de lei em questão reúne todas as condições de prosseguimento. Entretanto, sem seu parágrafo final, e de forma extemporânea, o mesmo aponta para a necessidade de envio de mensagem aditiva, revogando as Lei nºs 3087, de 04 de agosto de 1.987 e 3.253, de 17 de outubro de 1988, numa referência a Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, relativa ao Estatuto dos Funcionários Públicos, sob a alegação de que as mesmas *não puderam ser revogadas pela lei complementar, por incabível.*

Com tal posicionamento permitimo-nos, respeitosamente, discordar. Primeiro, porque é obvio que a lei complementar, hierarquicamente superior, poderia revogar a lei ordinária. Vide, apenas a título exemplificativo o caso emblemático do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, cujas alterações posteriores foram feitas por meio de Lei Complementar (LCP nº 91, de 22.12.1.997 e LCP nº 104, de 10.01.2001, por exemplo). Entretanto, não é este o caso, tendo em vista o disposto já no art. 1º da Lei Complementar nº 348/02, que dispõe:

*“Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.”(destacamos)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Como se vê, a Lei nº 3.087/87 foi objeto de nova e integral redação, em consonância com o que dispõe o § 1º, do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil a saber:

**“Art. 2º - (...)**

**§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”(destacamos)**

Por outro lado, não há que se falar, ainda, na revogação da Lei nº 3.253, de 17 de outubro de 1.988, eis que esta alterava a Lei nº 3.087/87.

Sendo o que tínhamos a informar, na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Nesta

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 1.291**

**PROJETO DE LEI Nº 8.694**

**PROCESSO Nº 37.324**

Trata o projeto em tela de alterar as Leis nºs 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

Causa estranheza a manifestação do Executivo de fls. 22/23, posto que recentemente, quando das alterações das leis do IPREJUN, fizemos o mesmo apontamento e que foi acolhido pelo Sr. Prefeito.

Não adentraremos em querelas jurídicas. Apenas nos atemos a Lei Federal que regula o processo e a técnica legislativa, bem como ao preceito constitucional que qualifica Leis Complementares como leis especiais, em razão da matéria destinada pela própria Constituição e pelo quorum estabelecido.

Assim, mantemos nossa observação contida em nosso parecer às fls. 18 *in fine*, podendo o projeto tramitar, com nossas restrições.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2002.

  
João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.46	P.Da Pós	Júlio César		21.12.02

Parecer da Comissão de Justiça e Re-  
dação - P.L. n. 8.694. -

...

Vereador Júlio César de Oliveira  
(Presidente-Relator)

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.694, do Prefeito Municipal, que altera as leis ns. 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

Senhora Presidente, srs. Vereadores, componentes da C.J.R.. Esse projeto de lei altera o regime de alguns funcionários. Ele vem com o parecer da Consultoria Financeira, e da Consultoria Jurídica, dizendo que "causa uma certa estranheza a manifestação posto que recentemente, quando da alteração das leis do IPREJUN foi apontado a mesma coisa e foi acolhido pelo sr.Prefeito!"

No entanto, pelo que a gente pode depreender da lei, ela simplesmente vem para fazer uma adaptação mudando o art. 1º, que passa a vigorar com a redação e o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei n. 3.067/87, que passa a vigorar com a redação desta lei complementar!"

E o artigo 2º, que revoga, § 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente declare, quando seja com ela compatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (destacamos)!"

Somos favoráveis à tramitação do projeto de lei. O parecer é favorável e pediria à Sra.Presidente, que consul-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a. SE. 13a.	1.47	P. Da Pós	Júlio Cesar		23.12.02

tasse os demais membros da CJR.

Senhora Presidente

Pzrecer favorável da C.J.R. A Presidente consulta o ver. Marcussi, Presidente da CJR. Na sua ausência, vereador Sílvio Ermani.

O Ver. Silvio Ermani (ad hoc) - Acompanhamento o parecer.

Ver. Durval Orlato (não estando presente)

Ver. Sérgio Dutra (ad hoc) - Acompanhamento o parecer.

Ver. Felisberto Negri Neto (ausente)

Ver. Ivan Ferini (ad hoc) Acompanhamento o parecer.

Ver. José Antônio Kachan - Acompanhamento.

Aprovado o parecer da CJR.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SEL.3a.	1.49	P.Da Fós	José A.Kachan	23	12.02

Parecer da Comissão de Assuntos  
do Trabalho - P.L. 8.694. -

....

Vereador José Antônio Kachan

(Presidente-Relator (ad hoc)).

Senhora Presidente. Srs. Vereadores

Projeto de Lei n. 8.694, do Prefeito Municipal, que altera as leis ns. 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

Realmente, é um projeto de lei que beneficiará, sim, a carreira do servidor público, portanto, nós da Comissão de Assuntos do Trabalho, verificando o projeto e o parecer da Consultoria Jurídica consideramos o projeto como legal, e damos parecer favorável e peço a V.Exa., sra.Presidente, que ouça os demais membros da Comissão de Assuntos do Trabalho.

....

Senhora Presidente

Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da C.A.T. sobre o parecer exarado.

O Ver. Oraci Gotardo - Acompanho o parecer.

Ver. Durval Orlato (ausente)

Ver.Sérgio Dutra (ad hoc) Acompanho o parecer.

Ver. João F.Chaves Rodrigues - Acompanho.

Ver. José A.Marcussi (ausente)

Ver. Sílvio Ermani (ad hoc) - Acompanho o parecer.

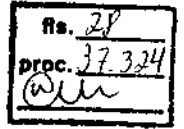
Aprovado o parecer da CAT.

\*



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.02.93  
proc. 37.324

Em 23 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.694 (objeto de seu Of. GP.L. nº 560/02), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



**ANA TONELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 8.694

PROCESSO Nº 37.324

OFÍCIO PR Nº 12.02.93

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/12/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

2 / 01 / 2003

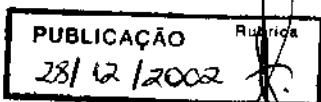
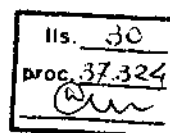
Christiane

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí


São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 37.324

GP., em 26.12.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

## Autógrafo

### **PROJETO DE LEI Nº 8.694**

Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de dezembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, com as alterações da Lei nº 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.

*“Art. 3º - (...)*

*(...)*

*X - **Progressão**: evolução do empregado público na faixa salarial da classe a que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)*

*(...).”*

### **“CAPÍTULO III DAS CARREIRAS**

*“Art. 11 - A carreira do empregado municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de progressão. (NR)*

*“Art. 13 - Decreto do Chefe do executivo estabelecerá normas específicas referentes à progressão do empregado municipal” (NR)*

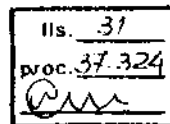
*“Art. 14 - Todas as classes do quadro de pessoal submetido às normas da Consolidação das Leis do Trabalho representam carreiras*



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.694 - fls. 2)

*horizontais, permitindo a evolução do empregado da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence.”(NR)*

*“Art. 16 – A progressão salarial do empregado ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.*

*§ 1º - O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.*

*§ 2º - Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.*

*§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.*

*§ 4º - Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial do empregado dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.*

*§ 5º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.” (NR)*

*“Art. 17 – A progressão por mérito sujeita o empregado a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.*

*Parágrafo único – A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do empregado e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.” (NR)*

**Art. 2º** - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.211, de 14 de julho de 1.988; 5.582, de 23 de junho de 2.000; e 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.

**“Art. 3º** - (...)

(...)



(Autógrafo PL 8.694 - fls. 3)

*IX – **Progressão**: evolução do funcionário público na faixa salarial da classe a que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)*

*X – **Promocão**: derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento; (NR)*

(...)"

#### **"CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS**

*"Art. 16 - A carreira do funcionário público municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através da progressão na tabela de vencimentos, ou pela ocupação de cargos em classe de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto da promoção." (NR)*

*"Art. 17 - A primeira progressão do funcionário dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório." (NR)*

*"Art. 18 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas e o procedimento referentes à progressão e à promoção." (NR)*

#### **"Seção I Da Progressão**

*"Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a evolução do funcionário, da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence. (NR)*

(...)."

*"Art. 21 - A progressão do vencimento do funcionário ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior." (NR)*

*§ 1º - O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.*

*§ 2º - Havendo opção pela remuneração do cargo de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.*





(Autógrafo PL 8.694 - fls. 4)

§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuída ao cargo de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 4º - Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 5º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído. (NR)

"Art. 23 - A progressão por mérito sujeita o funcionário a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.

**Parágrafo único** - A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais." (NR)

## "Seção II Da Promoção

"Art. 24 - A promoção é a derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondente, conforme o § 2º deste artigo.

§ 1º - A promoção far-se-á nos termos estabelecidos em Regulamento, observada a existência de vaga, disponibilidade financeira e autorização do Prefeito.

§ 2º - Os funcionários que preencham os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.

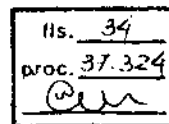
§ 3º - O processo comprobatório de que trata o § 2º observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.

§ 4º - O funcionário promovido, será enquadrado na nova classe, na mesma referência salarial em que se encontre." (NR)

"Art. 25 - Para concorrer à promoção, o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos na descrição de classe a que concorra." (NR)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.694 - fls. 5)

**Art. 3º** - Aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta do Município, as disposições das Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1.987 e 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações desta Lei.

**Art. 4º** - Ficam revogados os arts. 12, 15, 18, 20, 21, 22, e os incisos IX e XI, do art. 3º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987 e os arts 20, 22-A e 26 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de dois mil e dois (23.12.2002).



ANA TONELLI  
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 35  
proc. 37.324  
*[Signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 647/02  
Processo nº 24.547-8/01

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

037651 JRS 03 10 14 39

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 26 de dezembro de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.  
PRESIDENTE  
14/01/03

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.694, bem como cópia da Lei nº 5.989, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 5.989, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, com as alterações da Lei nº 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.

*"Art. 3º - (...)*

*(...)*

*X - **Progressão**: evolução do empregado público na faixa salarial da classe a que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)*

*(...)."*

**"CAPÍTULO III  
DAS CARREIRAS**

*"Art. 11 - A carreira do empregado municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de progressão. (NR)*

*"Art. 13 - Decreto do Chefe do executivo estabelecerá normas específicas referentes à progressão do empregado municipal." (NR)*

*"Art. 14 - Todas as classes do quadro de pessoal submetido às normas da Consolidação das Leis do Trabalho representam carreiras horizontais, permitindo a evolução do empregado da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence."(NR)*

*"Art. 16 - A progressão salarial do empregado ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.*

*§ 1º - O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.*

*§ 2º - Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.*



§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 4º - Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial do empregado dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.

§ 5º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)

"Art. 17 - A progressão por mérito sujeita o empregado a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.

*Parágrafo único* - A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do empregado e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais." (NR)

Art. 2º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.211, de 14 de julho de 1.988; 5.582, de 23 de junho de 2.000; e 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º - (...)

(...)

*IX - Progressão:* evolução do funcionário público na faixa salarial da classe à que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)

*X - Promoção:* derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento; (NR)

(...)"

#### "CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS

"Art. 16 - A carreira do funcionário público municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através da progressão na tabela de vencimentos, ou pela ocupação de cargos em classe de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto da promoção." (NR)

"Art. 17 - A primeira progressão do funcionário dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório." (NR)

"Art. 18 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas e o procedimento referentes à progressão e à promoção." (NR)



### **"Seção I Da Progressão**

**"Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a evolução do funcionário, da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence. (NR)**

**(...)."**

**"Art. 21 - A progressão do vencimento do funcionário ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior." (NR)**

**§ 1º - O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.**

**§ 2º - Havendo opção pela remuneração do cargo de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.**

**§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuída ao cargo de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.**

**§ 4º - Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.**

**§ 5º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído. (NR)**

**"Art. 23 - A progressão por mérito sujeita o funcionário a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.**

**Parágrafo único - A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais." (NR)**

### **"Seção II Da Promoção**

**"Art. 24 - A promoção é a derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondente, conforme o § 2º deste artigo.**

**§ 1º - A promoção far-se-á nos termos estabelecidos em Regulamento, observada a existência de vaga, disponibilidade financeira e autorização do Prefeito.**



**§ 2º** - Os funcionários que preencham os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.

**§ 3º** - O processo comprobatório de que trata o § 2º observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.

**§ 4º** - O funcionário promovido, será enquadrado na nova classe, na mesma referência salarial em que se encontre." (NR)

**Art. 25** - Para concorrer à promoção, o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos na descrição de classe a que concorra." (NR)

**Art. 3º** - Aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta do Município, as disposições das Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1.987 e 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações desta Lei.

**Art. 4º** - Ficam revogados os art.s 12, 15, 18, 20, 21, 22, e os incisos IX e XI, do art. 3º da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987 e os art.s 20, 22-A e 26 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO

Rúbrica

28/12/2002

**LEI Nº 5.989, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, com as alterações da Lei nº 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º - (...)

(...)

X - **Progressão**: evolução do empregado público na faixa salarial da classe a que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)

(...)"

**"CAPÍTULO III  
DAS CARREIRAS**

"Art. 11 - A carreira do empregado municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de progressão. (NR)

"Art. 13 - Decreto do Chefe do executivo estabelecerá normas específicas referentes à progressão do empregado municipal." (NR)

"Art. 14 - Todas as classes do quadro de pessoal submetido às normas da Consolidação das Leis do Trabalho representam carreiras horizontais, permitindo a evolução do empregado da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence." (NR)

"Art. 16 - A progressão salarial do empregado ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º - O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.

§ 2º - Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.

§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuída à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 4º - Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial do empregado dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.

§ 5º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)

"Art. 17 - A progressão por mérito sujeita o empregado a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único - A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do empregado e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais." (NR)

Art. 2º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.211, de 14 de julho de 1.988; 5.582, de 23 de junho de 2.000; e 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º - (...)

(...)

IX - **Progressão**: evolução do funcionário público na faixa salarial da classe a que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)

X - **Promocão**: derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento; (NR)

(...)"

**"CAPÍTULO IV  
DAS CARREIRAS**

"Art. 16 - A carreira do funcionário público municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através da progressão na tabela de vencimentos, ou pela ocupação de cargos em classe de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto da promoção." (NR)

"Art. 17 - A primeira progressão do funcionário dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório." (NR)

"Art. 18 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas e o procedimento referentes à progressão e à promoção." (NR)

**Seção I****Da Progressão**

"Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a evolução do funcionário, da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence. (NR)

(...)"

"Art. 21 - A progressão do vencimento do funcionário ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior." (NR)

§ 1º - O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.

§ 2º - Havendo opção pela remuneração do cargo de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.

§ 3º - Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuída ao cargo de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.

§ 4º - Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 5º - A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído. (NR)

"Art. 23 - A progressão por mérito sujeita o funcionário a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.





(LEI Nº 5.989/02 - fls. 02)l.

*Parágrafo único - A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.*  
(NR)

**"Seção II  
Da Promoção**

*"Art. 24 - A promoção é a derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondente, conforme o § 2º deste artigo.*

*§ 1º - A promoção far-se-á nos termos estabelecidos em Regulamento, observada a existência de vaga, disponibilidade financeira e autorização do Prefeito.*

*§ 2º - Os funcionários que preenchem os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.*

*§ 3º - O processo comprobatório de que trata o § 2º observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.*

*§ 4 - O funcionário promovido, será enquadrado na nova classe, na mesma referência salarial em que se encontre." (NR)*

*"Art. 25 - Para concorrer à promoção, o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos na descrição de classe a que concorra." (NR)*

**Art. 3º -** Aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta do Município, as disposições das Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1.987 e 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações desta Lei.

**Art. 4º -** Ficam revogados os arts 12, 15, 18, 20, 21, 22, e os incisos IX e XI, do art. 3º da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987 e os arts 20, 22-A e 26 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos